



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Nova Alvorada do Sul**  
**Vara Única**

Autos: 0800663-69.2022.8.12.0054 Procedimento Comum Cível  
Autor(es): [REDACTED]  
Réu(s) : CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

SENTENÇA

Vistos e examinados,

1 – Relatório

Trata-se de ação revisional proposta por [REDACTED] devidamente qualificado, em face do CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, também qualificado, alegando a parte autora, em síntese, que: I) pretende a revisão dos contratos firmados com o réu; II) há cobrança abusiva de juros pelo banco, pois ultrapassa a taxa média; III) em razão dos juros ilegais, necessário se faz o recálculo do valor devido; IV) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor; V) é devida a restituição do valor cobrado indevidamente, bem como condenação do réu em compensação pelos danos morais suportados. Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação e suscitou preliminares. No mérito, afirmou, em resumo, que a contratação fora regular, inexistindo cobrança abusiva de juros. Ao final, pugnou pela improcedência.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Nova Alvorada do Sul**  
**Vara Única**

Houve o saneamento do feito, sendo determinado o julgamento antecipado.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2 – Fundamentação

Cuida-se de ação revisional proposta por [REDACTED] em face de CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, ambos qualificados.

O feito está apto a receber julgamento, eis que presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produzir-se provas em audiência.

Pela análise da inicial, resta evidente que a insurgência da parte autora está atrelada à abusividade dos juros.

Nos termos da orientação jurisprudencial, não será considerada abusiva a *taxa dos juros* remuneratórios contratada quando ela for cerca de até duas vezes superior à *taxa de juros* média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração, o que não é o caso dos autos, em que os *juros* cobrados são mais de onze vezes superior à referida *taxa*.

Com relação ao contrato n. contrato nº 032840024517, a taxa média anual do Banco Central foi de 82,32%, enquanto o réu aplicou 987,22% (f. 5). Já o contrato n. 032840028361, a taxa média anual praticada pelo Banco Central foi de 76,99%, ao passo que o réu utilizou 1099,12% (f. 6). O contrato n. 032840027013 teve taxa legal em 85,21, sendo a contratual fixada em 628,76% (f. 6). O contrato n. 032840026429 teve taxa média em 84,84%, e a fixada para



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Nova Alvorada do Sul

### Vara Única

a parte autora em 333,45% (f. 7). Por fim, o contrato n. 032840025668 teve taxa média divulgada pelo Banco Central em 80,30%, e a contratual ficou estabelecida em 558,01% (f. 8).

Com efeito, está claro que as taxas cobradas pelo réu são excessivas, na medida em que superaram, em muito, a média fixada pelo Banco Central, o que autoriza sua revisão.

Nesse sentido:

*RECURSO DE APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A ausência de produção de prova desnecessária ao julgamento dos pedidos formulados na inicial, não acarreta cerceamento de direito de defesa. 2. É abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada em percentual muito superior à taxa média praticada no mercado na época da contratação. 3. Manutenção de valor dos honorários advocatícios fixado na sentença, por serem, adequados, razoáveis e proporcionais às circunstâncias de caso concreto. Recurso não provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0865951-89.2023.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilsor Bertelli, j. 03/04/2025, p. 07/04/2025). Grifei.*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - DO MÉRITO - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE VERIFICADA - DO PACTA SUNT SERVANDA - DO PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - Incumbe ao julgador, ao constatar nos autos a*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Nova Alvorada do Sul

### Vara Única

*existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis ou protelatórias. I) – Havendo significativa discrepância entre o índice pactuado a título de juros remuneratórios e a média praticada pelo mercado ao tempo da contratação, a sentença deve ser mantida neste ponto, para que os juros remuneratórios obedeçam à média do Banco Central. II) – O princípio "pacta sunt servanda" não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas violadas no contrato. IV – Se a questão foi suficientemente debatida, não se faz necessária a expressa manifestação sobre os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente. (TJMS. Apelação Cível, n. 0856339-30.2023.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghian Neto, j. 03/04/2025, p: 04/04/2025). Grifei.*

Por tais motivos, tenho como correta a aplicação das taxas médias praticadas pelo Banco Central nos contratos celebrados entre as partes.

A parte autora pugnou pela condenação da ré, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC. No caso em tela, foi reconhecida a abusividade da taxa de juros.

*In casu*, a parte autora comprovou que a ré cobrou valores em excesso, fazendo jus a repetição do indébito do valor cobrado e pago a maior.

Contudo, ante à inexistência de má-fé da ré, o caso é de que seja



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Nova Alvorada do Sul**  
**Vara Única**

determinada a restituição de forma simples (TJMS:AC 0801097-17.2018.8.12.0016; Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Maurício Moreira Marinho, DJMS 26/06/2019).

Com relação aos danos morais, sem razão a parte autora.

No caso, a mera cobrança em excesso, sem demais reflexos, não causa dano moral, que *in casu*, não se aplica *in re ipsa*.

Ainda que a prática de cobrança em excesso seja reprovável, a configuração do dano moral depende da comprovação de excepcionalidades capazes de atingir os direitos da personalidade do consumidor lesado, constituindo-se em desgastes que ultrapassem o mero aborrecimento, tais como excessivas e reiteradas tentativas de cancelamento do serviço via administrativa; inscrição em cadastros de proteção ao crédito; desgastes psicológicos que correspondam a real abalo à personalidade do ofendido; corte do fornecimento do serviço; dentre outros reflexos.

No caso dos autos, a parte autora sustenta seu pedido na cobrança excessiva de juros, cuja restituição já fora objeto de análise em momento anterior, e fundamenta o alegado dano moral no mesmo fato.

Cabe ressaltar que a inversão do ônus da prova não gera, de forma automática, a procedência do pedido de compensação por danos morais, devendo a parte autora provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Assim, inexistindo prova da ofensa, inexistirá compensação.

A propósito:



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Nova Alvorada do Sul**  
**Vara Única**

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCABÍVEL. PORTABILIDADE DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A questão em discussão cinge-se a averiguar se é cabível a indenização por danos morais no caso em que há abusividade na taxa de juros pactuada e se é possível a determinação de portabilidade financeira no caso em tela. A estipulação de juros acima da taxa média de mercado, por si só, não configura violação à personalidade, pois não acarreta abalo à honra, imagem ou outros atributos essenciais protegidos constitucionalmente, sendo incabíveis os danos morais. A configuração de dano moral exige a presença de todos os elementos da responsabilidade civil, – ação ou omissão, culpa, nexo de causalidade e dano – os quais não se fazem presentes no caso concreto. A afetação anímica alegada pela parte autora não ultrapassa os limites de mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, não sendo suficiente para ensejar indenização por danos morais. Quanto ao pedido de portabilidade de crédito de INSS, a parte autora não apresentou qualquer prova de que tenha solicitado a transferência a outra instituição financeira ou que tenha havido negativa pela ré, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. Recurso desprovido. (TJMS. Apelação Cível, n. 0811295-85.2023.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Wagner Mansur Saad, j. 04/04/2025, p. 07/04/2025). Grifei.*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Nova Alvorada do Sul

### Vara Única

*INDEBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DESCONTO MENSAL DE QUANTIA ÍNFIMA. MERC ABORRECIMENTO. ALTERAÇÃO E MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. EX VI DO CAPUT DO ARTIGO 86 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Mantém-se a sentença proferida nos autos, quando demonstrado que a autora não sofreu abalo psicológico de ordem significativa, considerando ter havido desconto mensal no valor de R\$ 52,75 (cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) – valor que pode ser considerado ínfimo – em seu holerite referente ao seguro não contratado. 2. A situação experimentada pela autora tratou-se, portanto, de mero aborrecimento, não havendo falar em indenização por dano moral. 3. Desnecessária a alteração ou majoração da verba honorária estabelecida na sentença, eis que houve sucumbência recíproca das partes no que tange aos pedidos formulados, e que atrai a incidência da regra constante no caput do artigo 86, do Código de Processo Civil. 4. Recurso não provido. (TJMS. Apelação Cível, n. 0801935-52.2021.8.12.0016, Mundo Novo, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j. 11/05/2022, p: 13/05/2022). Grifei.*

*EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS – DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA A TÍTULO DE SEGURO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CDC -CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – DANO MORAL – NÃO COMPROVADO – VALORES IRRISÓRIOS - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

## Nova Alvorada do Sul

### Vara Única

*de art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Operada a inversão de ônus da prova, se o banco apelante não cumpriu o ônus que lhe cabia de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, I, CPC), eis que não comprovou a pactuação, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica e, conseqüente lógico, a ilegalidade dos descontos. Os descontos de pequenos valores, ainda que indevidos, não dá ensejo ao dever de indenizar por danos morais, mormente porque evidenciada uma situação de mero dissabor. (TJMS. Apelação Cível, n. 0800097-78.2019.8.12.0005, Aquidauana, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j. 01/10/2019, p. 03/10/2019). Grifei.*

Nesse ínterim, entendo que não há que se falar em dano moral no presente caso, porque ausente a prova do prejuízo da parte autora, de modo que comprovada a cobrança em excesso, a restituição é medida que se impõe, sem, contudo, verificar-se a ocorrência de dano moral indenizável, sendo os fatos narrados na inicial mero dissabor ou aborrecimento incapaz de gerar real lesão à personalidade da parte autora.

### 3 – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar abusivas as taxas de juros dos contratos celebrados



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Nova Alvorada do Sul**  
**Vara Única**

entre as partes (032840028361, 032840024517, 032840027013, 032840026429 e 032840025668), bem como determinar o recálculo das parcelas dos referidos contratos, de acordo com a taxa de juros pela média indicada pelo Banco Central (BACEN);

b) condenar a ré a ressarcir à parte autora o valor indevidamente cobrado e pago, de forma simples, exceto aqueles referentes a período anterior a cinco anos da data da propositura da demanda, em razão da prescrição (CDC, art. 27), incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária (INPC/IBGE), contados da data do ilícito, isto é, de cada desconto realizado (STJ, súmulas 43 e 54);

Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas e despesas processuais, bem ao pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a baixa complexidade da causa e o número de atos processuais praticados (CPC, artigo 85, §8º), devendo ser observada, quanto a parte autora, a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, §3º, do CPC, pois é beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Nova Alvorada do Sul - MS, data da assinatura digital.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Nova Alvorada do Sul**  
**Vara Única**

Camila de Melo Mattioli Pereira

Juíza de Direito